

**Indenização - Uso indevido de imagem -
Ex-jogador de futebol - Álbum de figurinhas -
Ilícito civil/penal - Foro competente**

Ementa: Ação de indenização. Utilização indevida de imagem. Ex-jogador de futebol. Álbum de figurinhas. Ilícito civil/penal. Foro competente. Domicílio do autor ou do fato. Aplicação do art. 100, parágrafo único, do CPC.

- Considerando-se que o texto do parágrafo único do art. 100 do CPC, ao mencionar a expressão delito, o faz

com a intenção de abranger tanto os de natureza penal como os de cunho civil, possui o autor de ação de indenização por uso indevido da imagem o direito de promover a demanda no juízo do seu domicílio ou do local do fato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.094988-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Carlos Alberto Luciano - Agravada: Editora Abril S.A. - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2008. - Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida a espécie em discussão de agravo de instrumento intentado por Carlos Alberto Luciano em face da decisão de f. 36/37-TJ proferida pelo d. Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que acolheu a exceção de incompetência aviada por Editora Abril S.A. e determinou a remessa dos autos à comarca de São Paulo/SP.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o objeto da ação de reparação de danos é o ato ilícito praticado, consubstanciado na utilização indevida de sua imagem na confecção de álbum de figurinhas, razão pela qual a ação poderá ser ajuizada tanto no seu domicílio quanto no local do fato ou ato, conforme estabelece o art. 100, parágrafo único, do CPC.

À f. 42-TJ concedeu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a agravada apresentou defesa, às f. 48/52-TJ, refutando os argumentos expendidos nas minutas e pugnando pela manutenção do *decisum*.

Recurso próprio e tempestivo. Ausente o preparo por pleitear o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo a quo que julgou procedente o pedido constante da exceção de incompetência ajuizada pela Editora Abril S.A. determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP, declinando-se da competência para julgar a ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por Carlos Alberto Luciano, ora agravante.

Inconformada com a referida decisão o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em resumida síntese,

a competência da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para dirimir a querela por ser aqui seu domicílio.

Pois bem.

Estabelece o art. 100 em seu parágrafo único do CPC que

nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Verifica-se dessas disposições processuais que é indubitoso que o texto do parágrafo único, ao mencionar a expressão delito, o fez com a intenção de abranger tanto os de natureza penal como os de cunho civil, estando aí incluídas as ações reparatórias decorrentes de ato ilícito, sendo que, ao utilizar a disjuntiva "ou", conclui por permitir que o autor escolha o foro de seu domicílio para ajuizar demandas dessa natureza, o que visa a beneficiar a vítima do dano.

O Superior Tribunal de Justiça a esse respeito deixou consignado:

Processo civil. Competência. Reparação de dano. Delito. - A norma do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil. Recurso não conhecido (REsp nº 56867/MG (199400351194), Rel. Ministro Costa Leite, j. em 15.12.94, DJ de 13.03.95, p. 5.293, REPDJ de 03.04.95, p. 8.131, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 19).

Com efeito, tendo o ora agravante ajuizado em face da agravada a ação por ato ilícito (utilização de sua imagem para confecção de álbum de figurinhas), tem-se que lhe cabe o direito de promover a aludida demanda, com base em argüido delito civil, tanto no juízo do seu domicílio, ou seja, Belo Horizonte/MG, como no local do fato ou ato, que, *in casu*, é qualquer cidade do Brasil, tendo em vista que o álbum de figurinhas foi comercializado em âmbito nacional.

Confiram:

Ementa: Agravo de instrumento - Exceção de incompetência - Indenização decorrente de ilícito civil - Parágrafo único do art. 100 do CPC - Domicílio do autor - Aplicação da regra tanto a delito criminal como cível - Possibilidade.

- A regra geral estatuída no art. 94, *caput*, do CPC, sucumbe frente à regra especial contida no parágrafo único do art. 100 do mesmo código.

- Tratando-se de delito, incide a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC, que se refere aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil. (Agravo de Instrumento nº 284.721-8, Primeira Câmara Civil, Rel. Juiz Gouvêa Rios, j. em 22.02.2000.)

Na mesma trilha, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Competência - Reparação de dano - Delito - Ilícito civil - A regra contida no art. 100, parágrafo único, do Código de

Processo Civil refere-se a todo e qualquer delito, seja penal ou civil, e, utilizando-se da disjuntiva 'ou', permite que o autor escolha o foro de seu domicílio - decisão que assim não entende incorreta - Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 114.830-4, Rel. Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Privado, 10.08.99 - v.u. - *JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 19.*)

Dessa forma, não se pode afastar dos comandos legais estabelecidos pelo nosso Código de Processo Civil, que oferecem benefícios à suposta vítima de ilícito, razão pela qual terá a mesma a possibilidade de aforar a demanda tanto no foro do seu domicílio, como no local onde ocorreu o acidente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão primeva e declarar competente o Juízo da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte para dirimir a querela.

Custas recursais, pela agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...